



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001984/2005-72
Recurso nº 168.055 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.949 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente RAMOS E CASSIERI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ EXCLUSÃO DO SIMPLES. FATO GERADOR.

O fato gerador da obrigação acessória é a própria definição jurídica, perfeita e acabada, acerca de qual é o regime segundo o qual a pessoa deve efetuar o pagamento dos tributos. Não é aplicável a sanção por atraso na entrega da declaração se ela foi feita antes do trânsito em julgado do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões. Vencida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Marcelo de Assis Guerra, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 16), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações - DIPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 414,35.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fl.1/8) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que, tendo optado pelo regime simplificado para tributos federais (Simples), foi excluída dessa sistemática e interpôs recurso DRJ/Ribeirão Preto, que restou novamente indeferido. Acrescentou que interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes e, com o advento da Lei nº 10.864, de 2003, houve por bem renunciar ao direito em que se fundava o recurso, requerendo a extinção do processo administrativo, para que pudesse ingressar no parcelamento.

Aduziu que o recurso administrativo, por expressa previsão do Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, III, é causa suspensiva da obrigação tributária, assim, enquanto perdurasse a recorribilidade da decisão de primeira instância que a excluiu do Simples, permaneceria suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Acrescentou que, nos termos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 255, de 2002, art. 3º, I, enquanto não fosse definitivamente excluída do Simples, não lhe seria obrigatória a entrega da DCTF do período.

Asseverou que, de acordo com o CTN, art. 160, em tendo ocorrido o lançamento da obrigação tributária acessória de entrega da DCTF no momento em que deixou de se beneficiar pela suspensão da exigibilidade, somente neste momento começou a correr o prazo definido pela lei para o cumprimento da obrigação.”

A 3ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO–SP, em sessão de 21/02/2008, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 14-18.597 onde julgou “*procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

E devida à multa por atraso na entrega de declaração quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão em 24/03/2008, interpôs o contribuinte, em 22/04/2008, Recurso Voluntário a este Conselho, a Recorrente manteve os mesmos argumentos da peça impugnatória apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A fim de elucidar a questão transcrevo o seguinte trecho apresentado pela Recorrente nas suas Impugnações e Recurso:

“1 - A impugnante, tendo legitimamente optado por tributar-se pelo regime simplificado para os tributos federais (SIMPLES FEDERAL), foi excluída do mesmo mediante Ato declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal de Piracicaba, em 02/10/2000.

2 - Inconformada com a decisão, e nos termos da legislação federal e administrativa sobre o tema, interpôs recurso à Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, n.13.888.000461/2001-85, o qual restou novamente indeferido. Ainda inconformada com a decisão, e no prazo também legalmente estabelecido para tal, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes.

3- Com o advento da Lei 10.864/2003, que previa a possibilidade de parcelamento de débitos, a impugnante houve por bem renunciar ao direito em que se fundava o recurso que tramitava perante o Conselho de Contribuintes, requerendo extinção do processo administrativo, para que dessa forma pudesse ingressar no parcelamento”.

Diante dos fatos busco auxílio no posicionamento já adotado pela por essa Turma por ocasião do julgamento do recurso nº. 167.786, que gerou o Acórdão nº. 1803-00.384 de lavra da Ilustre Conselheira Selene Ferreira de Moraes, em sessão de 08/04/2010, assim ementado:

“Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ EXCLUSÃO DO SIMPLES. FATO GERADOR.

O fato gerador da obrigação acessória é a própria definição jurídica, perfeita e acabada, acerca de qual é o regime segundo o qual a pessoa deve efetuar o pagamento dos tributos. Não é aplicável a sanção por atraso na entrega da declaração se ela foi feita antes do trânsito em julgado do processo administrativo”.

Desta forma como narrado nos autos na data da entrega da DIPJ a Recorrente estava ainda sob a égide do processo administrativo que tratava da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), que só tornou-se definitiva em 18/08/2003 quando a Recorrente, por força dos parâmetros da Lei nº. 10.864/2003 desistiu do recurso impetrado contra o Ato Declaratório nº 367.535, datado de 02/10/2000, constante das fls. 102 dos autos.

Ou seja, 11 (onze) dias antes da entrega da DIPJ, que aconteceu em 29/08/2003, conforme pode ser constatado nas fls. 16 dos autos, a Recorrente já estava definitivamente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Por esta razão não há como afastar a multa pela entrada da DIPJ. Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a imputação condenando a Recorrente ao pagamento da multa pela não entrega da DIPJ, mantendo-se a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta